

A. I. N° - 210389.3012/16-7  
AUTUADO - ANDRÉA DA SILVA OLIVEIRA ROCHA - EPP  
AUTUANTE - LINETE PIRES NOVAES  
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.12.2016

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0222-05/16**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) ANTECIPAÇÃO TOTAL. MERCADORIAS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. b) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. A impugnante não está refutando o lançamento, quando diz que “concorda com o pagamento dos itens em epígrafe, valor histórico e as devidas correções monetárias, que estão em conformidade, porém discorda da forma abusiva como foram aplicados tais juros e multas e outros acréscimos”. Esta Junta não tem competência para apreciar tal pedido, podendo o impugnante pleitear a redução ou extinção da multa a este Conselho, nos termos do disposto no Dec. 7.592/99, art. 25, II. Infrações 1 e 2 procedentes. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/08/2016, quando foi lançado ICMS no valor total de R\$36.400,15, acrescido de multas, decorrente das seguintes infrações:

- 1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS no valor total de R\$3.317,12, acrescido da multa de 60%.
- 2 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor total de R\$33.083,03, acrescido de multa de 60%.

O sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 295/6, argumenta que devido à falta de recolhimento do ICMS de Antecipação Parcial relativo ao período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro do exercício de 2012, a empresa supracitada foi submetida a uma fiscalização em 14 de julho de 2016, e ao término foi constatado o débito no valor histórico de R\$36.400,15.

Que na ocasião, o contribuinte contatou com a autuante, Sr<sup>a</sup> Linete Pires Novaes e o Sr. Inspetor, João Marcos Nunes Pires Ferreira, lembrando que a empresa supracitada já tinha um parcelamento mensal sob nº 2034415-5, com valor muito alto, e que por este motivo não haveria a mínima possibilidade de se efetuar o pagamento integral do montante mas que estaria a disposição para negociação.

Que mesmo diante destas relevantes informações, e também do desejo de negociar o referido débito em epígrafe, levando em consideração as circunstâncias da empresa no que diz respeito ao compromisso já assumido conforme acima citado, foi lavrado o Auto de Infração supracitado no qual constam juros e acréscimos exorbitantes e abusivos, de modo que foi então penalizada de forma pesada, com lançamento do imposto, multa e demais acréscimos.

Alega que não está buscando sonegar o imposto devido, e que desde o exercício de 2013 até o presente momento foi recolhido regularmente o ICMS devido e que o parcelamento supracitado também está sendo quitado fielmente, e isto é uma prova contundente do comprometimento da contribuinte.

Alega que não fez o pagamento tempestivo de forma gradativa e no prazo legal, por ter havido um mal entendido entre os fornecedores e a empresa e que entendeu que todos os recolhimentos

de ICMS de Antecipação Parcial relativo ao período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro do exercício de 2012 haviam sido recolhidos na fonte, mas, infelizmente estavam sendo acumulados. Que concorda com o pagamento dos itens em epígrafe, valor histórico e as devidas correções monetárias, que estão em conformidade, porém discorda da forma abusiva como foram aplicados tais juros e multas e outros acréscimos.

Portanto, está o pedido de defesa, na esperança de minimizar este valor por julgar que houve supostas irregularidades. Diante do exposto e confiante na boa e oportuna acolhida a este sincero apelo através deste Instrumento de Defesa, espera-se que as partes aqui defendidas sejam julgadas improcedentes, por direito e com amparo na Lei vigente.

A autuante apresentou informação fiscal fls. 301/4 quando diz que o auto foi lavrado com vistas a recuperar ao Estado da Bahia o ICMS no valor histórico de R\$36.400,15 (Trinta e seis mil, quatrocentos reais e quinze centavos) e seus acréscimos e multas legais, classificado em duas infrações, tendo em vista que a autuada não realizou nenhum pagamento neste período (Anexadas Notas Fiscais de aquisição e planilha de cálculos com os valores devidos).

Que a peça apresentada a título de defesa não traz nenhuma contestação à cobrança do ICMS antecipação parcial e substituição tributária. Neste título, a única observação contestadora refere-se à cobrança de acréscimos moratórios e juros. A contribuinte reconhece que não realizou o pagamento do ICMS devido da antecipação parcial e substituição tributária.

Diante dos fatos, ciente que a autuada reconhece o crédito constituído, e solicita-se a procedência total do Auto de Infração no valor histórico de R\$36.400,15 (trinta e seis mil quatrocentos reais e quinze centavos).

## VOTO

A impugnante não está refutando o lançamento, quanto à obrigação principal quando diz que “concorda com o pagamento dos itens em epígrafe, valor histórico e as devidas correções monetárias, que estão em conformidade, porém discorda da forma abusiva como foram aplicados tais juros e multas e outros acréscimos”. Fica evidente seu inconformismo com a multa e demais acréscimos moratórios.

As multas estão previstas na Lei 7.014/96 e esta Junta não tem competência para julgar se são abusivas, conforme requer o impugnante, pois cabe a este Conselho apenas examinar o processo e fazer o controle da legalidade do lançamento, e evidentemente o auto foi lavrado conforme estabelece a Lei, sendo obedecido o devido processo legal, e observado o princípio da ampla defesa.

Às fls. 9 e 10/15 estão respectivamente os demonstrativos de substituição tributária total e antecipação parcial, e nas páginas subsequentes as notas fiscais de aquisição que comprovam o débito, que foi inclusive reconhecido pelo impugnante.

Em sendo assim, devo esclarecer que a multa sofre reduções dependendo do momento em que o contribuinte faz o parcelamento, conforme consta na Lei 7.014/96, artigos 45 e 45-B, e que consta na segunda página do auto de infração, que contempla redução de até 70% de redução se for pago antes do prazo para impugnação.

O impugnante, por sua vez, também revelou o “*desejo de negociar o referido débito em epígrafe, levando em consideração as circunstâncias da empresa*”. Neste caso, deve administrativamente solicitar o pagamento em quantidade de parcelas compatíveis com a sua capacidade de desembolso.

Quanto ao pedido de redução ou extinção da multa, esta Junta não tem competência para apreciar, podendo o impugnante pleitear a redução ou extinção da multa a este Conselho de Fazenda Estadual, nos termos do disposto no Decreto nº 7.592/99, art. 25, II.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210389.3012/16-7**, lavrado contra **ANDRÉA DA SILVA OLIVEIRA ROCHA - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.400,15**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de Dezembro de 2016.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR